



GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2749 DE 10 DE outubro DE 1985.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO INTER-INSTITUCIONAL DE SAÚDE - CIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o Artigo 8º do Decreto nº 1990 de 29 de março de 1984, e no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Inter-Institucional de Saúde - CIS, que a este a companhia.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 10 de outubro de 1985.


ANGELO ANGELIN

Governador do Estado de Rondônia

Publicado no Diário Oficial
de 27 de maio de 1985

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1199 DE 10 DE OUTUBRO DE 1985

APROVA O REGIMENTO INTERNO
DA COMISSÃO INTER-INSTITUCIONAL
DE SAÚDE - CISA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º da Constituição do Estado de Roraima, de 22 de novembro de 1984, e com base no art. 1º do Decreto nº 1199 de 10 de outubro de 1985, resolve:

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Fica aprovada o Regimento Interno da Comissão Inter-Institucional de Saúde - CISA, que se encontra em anexo.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 10 de outubro de 1985

ANSELMO ANSELINI

Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

REGIMENTO INTERNO DA CIS

CAPÍTULO I
NATUREZA E FINALIDADES

Artigo 1º - A Comissão Inter-Institucional de Saúde - CIS - instituída pelo Decreto nº 1.990 de 29 de março de 1984, como Órgão Colegiado da Secretaria de Estado da Saúde, de natureza deliberativa e normativa tem por finalidade coordenar o desenvolvimento das "Ações Integradas de Saúde" de forma que assegure a população do Estado de Rondônia os Serviços de saúde de que necessita; e desenvolver outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO INTERNA

Artigo 2º - A Comissão Inter-Institucional de Saúde - CIS - é composta dos seguintes membros:

- I - Secretário de Estado da Saúde, como Presidente;
- II - Representante do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- III - Representante do Ministério da Saúde;
- IV - Representante do Ministério da Educação.

[Handwritten signature]

Parágrafo Único - Sempre que necessário, poderão participar como membros da Comissão, em caráter permanente ou eventual, Representante de Órgãos do Setor Saúde e outras Instituições Representativas da Comunidade.

Artigo 3º - Os representantes dos Órgãos referidos nos Incisos II, III, IV e Parágrafo Único do Artigo anterior serão indicados pelo Governador do Estado ou pelas respectivas autoridades federais, que também indicarão seus suplentes.

Artigo 4º - A Comissão Inter-Institucional de Saúde tem a seguinte estrutura:

I - Secretaria Técnica constituída por Técnicos das Instituições envolvidas a ser coordenada pelo Secretário Adjunto de Saúde que funcionará como Secretário Executivo;

II - Assessoria de Entidades Representativas formada por representantes legais das Entidades de Classe que se vinculam direta ou indiretamente à área de Saúde, em conjunto com lideranças comunitárias;

III - Comissão Regional Inter-Institucional de Saúde - CRIS, integrada por representantes das Instituições participantes das Ações Integradas de Saúde, nas regiões de Saúde;

IV - Comissão Local ou Municipal Inter-Institucional de Saúde - CLIS/CIMS, por representantes das Instituições participantes das Ações Integradas de Saúde, em cada localidade ou município;

V - Unidade de Execução constituída pelos Postos de Saúde, Centros de Saúde, Hospitais Distritais, Hospitais Regionais, Policlínicas, Hospitais Especializados e Hospital de Base.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - A Comissão Interinstitucional de Saúde - CIS, tem as seguintes atribuições:

I - Viabilizar a Política Estadual de Saúde através da elaboração e implementação das Ações Integradas de Saúde;

II - Coordenar a implantação e gerência das Ações Integradas de Saúde na área de sua jurisdição;

III - Promover a integração programática crescente entre as instituições envolvidas prestadoras de serviços de saúde a nível de Estado;

IV - Garantir a aplicação e compatibilização de todos os recursos financeiros alocados para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de saúde e da prestação de serviços;

V - Assegurar a participação dos municípios nos níveis correspondentes;

VI - Buscar as estratégias para a universalização progressiva do atendimento às populações urbana e rural beneficiários ou não da previdência social;

VII - propor as alterações e complementações necessárias ao aprimoramento das Ações Integradas de Saúde;

VIII - Criar as Comissões Regionais - CRIS para desenvolvimento das Ações Integradas de Saúde a nível das regiões do Estado, estimulando a participação comunitária;

IX - Criar as Comissões Locais - CLIS - para coordenar as execuções das Ações Integradas de Saúde nos seus respectivos municípios.



Artigo 6º - A Secretaria Técnica tem como a atribuições subsidiar tecnicamente o processo decisório da CIS, implementando suas decisões, desenvolvendo as seguintes ações:

- a) coordenação das relações entre as Instituições envolvidas na execução das Ações Integradas de Saúde, fazendo com que a contribuição técnica e de recursos de cada uma dessas instituições se faça de maneira permanente e articulada, para maior eficiência dos Serviços de Saúde;
- b) elaborar e acompanhar os programas de trabalho anuais;
- c) elaborar o Plano de Contas das Ações Integradas de Saúde;
- d) analisar e dar parecer sobre a Prestação de Contas das entidades conveniadas;
- e) apresentar propostas de expansão das Ações Integradas de Saúde;
- f) supervisionar o funcionamento da rede de saúde integrante das AIS;
- g) aplicar instrumentos de avaliação e controle das ações desenvolvidas nas AIS em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;
- h) acompanhar a implementação de interiorização das AIS;
- i) analisar, avaliar e selecionar informações advindas das diversas Comissões participantes das AIS;
- j) desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário Executivo.



Artigo 7º - Comissões Regionais Interinstitucionais de Saúde - CRIS - tem as seguintes atribuições:

I - Planejar, implementar, acompanhar e avaliar as Ações Integradas no âmbito de sua área de abrangência;

II - supervisionar, através de visitas periódicas, o funcionamento das unidades envolvidas na execução das Ações Integradas de Saúde;

III - Propor à CRIS a expansão dos Serviços de Saúde, em conjunto com a CLIS/CIMS;

IV - apresentar regularmente relatórios e demais informes referentes à execução das ações das unidades integrantes das Ações Integradas de Saúde localizadas na sua jurisdição;

V - Realizar outras atividades correlatas delegadas pela CRIS;


Artigo 8º - As Comissões Locais Interinstitucionais de Saúde - CLIS tem as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento das Ações de Saúde a nível local em conjunto com a CRIS;

II - Coordenar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelas Unidades de Saúde integrantes das Ações Integradas de Saúde a nível local;

III - Propor medidas que visem melhorar e aprimorar o funcionamento das Unidades de Saúde nos seus respectivos municípios;

IV - Apresentar regularmente relatórios e demais informes referentes à execução das ações desenvolvidas pelas Unidades de Saúde a nível local.



Artigo 9º - A Assessoria de Entidades Representativas tem as seguintes atribuições:

I - Assessorar os diversos níveis constituídos nas áreas de sua competência, oferecendo subsídios que visem o desenvolvimento das Ações Integradas de Saúde no Estado.

Artigo 10 - As Unidades de Execução tem as seguintes atribuições:

I - Desenvolver as atividades de promoção e atenção à Saúde, conforme a programação estabelecida;

II - Oferecer regularmente informes sobre o funcionamento das ações desenvolvidas nas respectivas unidades.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DO COLEGIADO

Artigo 11 - Ao Presidente compete:

I - Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da Comissão, fazendo cumprir as normas deste Regimento e promovendo as medidas necessárias para o cumprimento de sua finalidade;

II - Presidir e dirigir as sessões e trabalho do plenário, cabendo-lhe o voto de qualidade, nos casos de empate;

III - Convocar reuniões e sessões do Plenário;

IV - Aprovar a pauta de cada sessão plenária;

V - Designar membros para composição da Secretaria técnica e Comissões;

VI - Resolver, sem ônus para a Comissão, as questões de ordem;

VII - Praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento da Comissão;

Artigo 12 - Aos membros compete:

I - Comparecer as reuniões do Plenário e participar dos seus trabalhos;

II - Estudar e relatar dentro dos prazos estabelecidos as matérias que lhes forem distribuídas pelo Presidente;

III - Requerer votação de matéria em regime de urgência;

IV - Desempenhar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Presidente da Comissão.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Artigo 13 - São competências do Secretário Executivo:

I - Assistir e instruir o Presidente e membros no encaminhamento e na coordenação das reuniões da Comissão;

II - funcionar como controlador das decisões adotadas;

III - Lavrar atas das reuniões;

IV - Preparar as pautas das reuniões da Comissão e submetê-las à apreciação do Presidente;

V - Elaborar a programação anual dos trabalhos da Comissão;

VI - Desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DAS REUNIÕES

[Handwritten mark]

Artigo 14 - A Comissão reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, em data e hora previamente estabelecidas, independente de convocação; e, extraordinariamente, com indicação precisa da matéria, considerada de urgência e/ou relevante, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões obedecerão à seguinte sequência de trabalho:

1ª parte - expediente e relatório do Presidente;

2ª parte - ordem do dia, constante da discussão e votação da matéria em pauta;

3ª parte - discussão e votação da matéria em regime de urgência.

Artigo 15 - A Comissão reunir-se-á e deliberará com a presença de todos os seus membros natos.

Artigo 16 - Na ausência do Secretário de Estado da Saúde, as reuniões da Comissão serão presididas pelo Secretário Adjunto.

Artigo 17 - Poderão participar, com prévia autorização da Presidência, da reunião da Comissão Inter-Institucional de Saúde, na qualidade de assessores de seus membros, servidores das Instituições envolvidas ou jurisdicionadas aos Órgãos neles representados, além dos assessores da Secretaria Técnica da própria Comissão, todos, porém, sem direito a voto.

Artigo 18 - As decisões tomadas nas Reuniões da Comissão Inter-Institucional de Saúde serão apresentadas sob a forma de resoluções, assinada pelo Presidente e seus membros.



9

Parágrafo Único - O Secretário de Estado da Saúde poderá dar caráter normativo às decisões da Comissão.

Artigo 19 - Para controle e execução das decisões adotadas, manterá o Secretário Executivo da Comissão registro permanente, de forma a assistir o Presidente e instruir a Comissão no exercício das respectivas funções.

Artigo 20 - O Secretário de Estado da Saúde atendendo razões superiores no interesse da Política de Saúde do Estado, tem direito de veto em qualquer matéria objeto de deliberação da Comissão.


CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21 - Este regimento poderá sofrer alteração no todo ou em parte, respeitandô o princípio de maior funcionalidade da Comissão.

Artigo 22 - As funções de membros da Comissão Inter-Institucional de Saúde, não serão remuneradas, sendo entretanto, consideradas como relevantes serviços públicos prestados ao Estado.

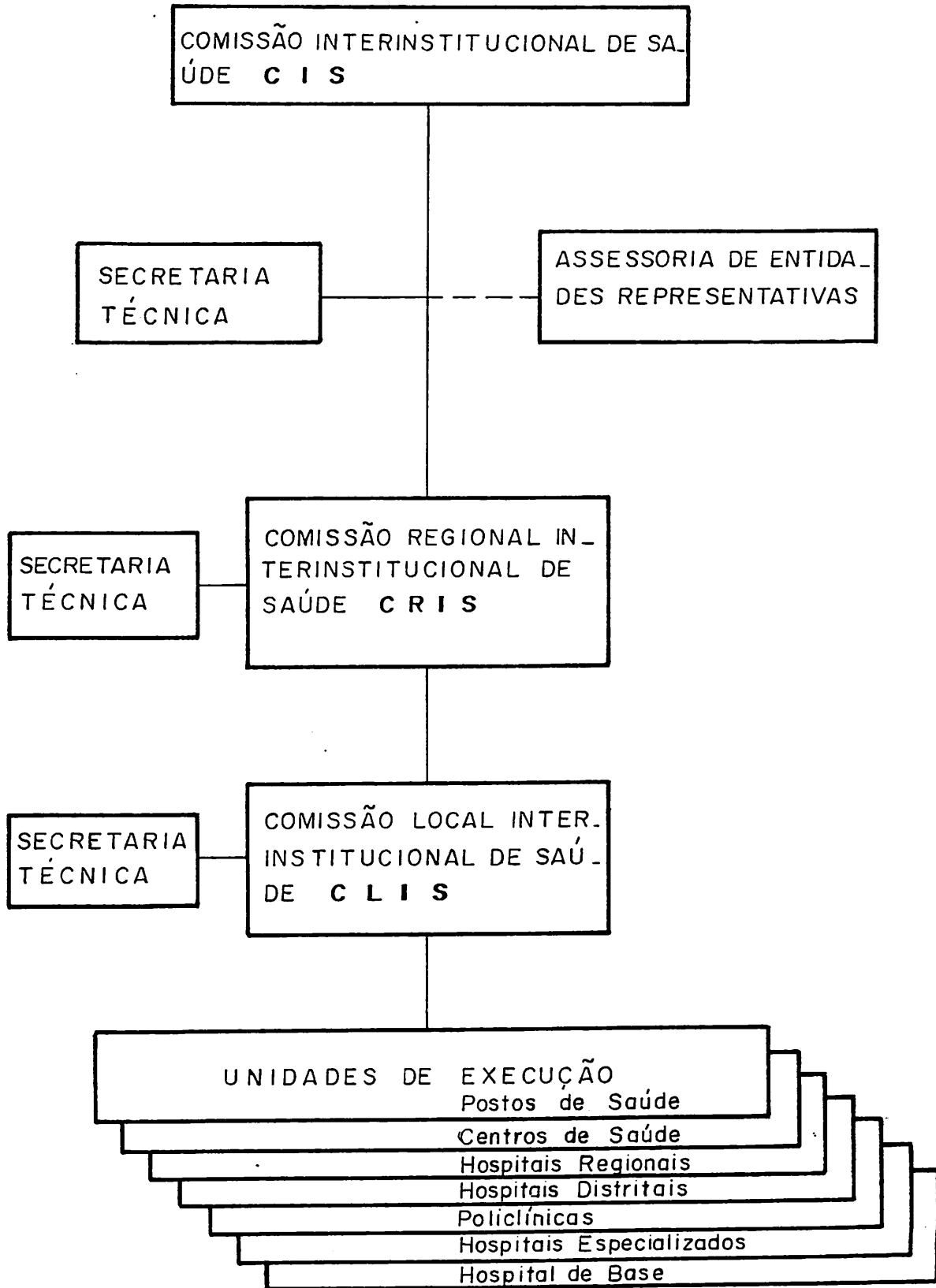
Artigo 23 - Os Representantes de Órgãos do Setor Saúde e outras Instituições Representativas da Comunidade serão designados pela CIS.

Artigo 24 - Os serviços da Secretaria e recursos necessários ao funcionamento da Comissão serão fornecidos pelo Gabinete do Secretário.



Artigo 25 - Os casos omissos e as dúvidas sur
gidas na aplicação ou interpretação deste Regimento Interno '
serão dirimidas pelo Presidente, "ad referedum" do Plenário.





COMISSÃO INTER-INSTITUCIONAL DE SAÚDE

- C I S -

Resolução Nº 001 /85-CIS

A COMISSÃO INTER-INSTITUCIONAL DE SAÚDE - CIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º, do Decreto 1.990 de 29 de março de 1984.

R E S O L V E :

Aprovar o Regimento Interno da Comissão Inter-Institucional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do anexo que faz parte integrante desta, e submetê-lo à superior apreciação do Senhor Governador do Estado.

Porto Velho, 17 de setembro de 1985.

Claudionor Couto Roriz

SENADOR CLAUDIONOR COUTO RORIZ

Presidente

HAMILTON RAULINO GONDIN
HAMILTON RAULINO GONDIN
Representante do INAMPS

Orlando Justino de Araújo
ORLANDO JUSTINO DE ARAÚJO
Representante do M.S.

Zélia Duarte Monteiro Szucs
ZÉLIA DUARTE MONTEIRO SZUCS
Representante do M.E.C.

Homologo a Presente Resolução



ANGELO ANGELIN

Governador do Estado de Rondônia